



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 300/2003.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/11/2003.

PROCESSO Nº 1/3885/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/395180

RECORRENTE: TELEDATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte autuado promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal num montante de R\$ 571.778,79 no exercício de 1994. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o resultado apresentado pela perícia, em solicitação formulada pela Consultoria Tributária, ter reduzido a base de cálculo em relação à apontada na peça inicial, para R\$ 9.109,50, reformando a decisão totalmente condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea “b” do mencionado diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que a empresa autuada em 04/09/96, através do levantamento físico de estoque, omitiu vendas, no exercício de 1994, no valor de R\$ 571.778,79.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de

Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas, de Saídas e Totalizador e Registro de Inventários de Mercadorias.

A empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que:

1. Encontram-se ausentes os inventários dos anos de 93/94;
2. No levantamento realizado foram adicionadas notas fiscais de simples remessa, referente a produtos de terceiros, de arrendamento mercantil (*leasing*);
3. A fiscalização aviltou exageradamente os preços dos produtos da empresa autuada, citando exemplo;
4. Seja considerada improcedente a referida autuação.

No julgamento singular, a ilustre julgadora de 1º Grau solicita inicialmente perícia nos termos do despacho às fls. 637, entretanto, tal solicitação fica impossibilitada de ser cumprida, tendo em vista o contribuinte encontrar-se baixado de ofício, segundo despacho da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, datado de 14/02/2002. Ante o exposto, a julgadora monocrática julga a ação fiscal procedente, confirmando a acusação fiscal constante na peça vestibular em comento.

Inconformada com a sentença singular proferida, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo resumidamente:

1. Que a Intimação feita à empresa mediante Edital de Intimação, comprova a falta de interesse em localizar a autuada;
2. Reproduz contestações contidas na peça de impugnação, elaborando e anexando aos autos um relatório completo com as devidas correções quantitativas, além de acostar farta documentação probante, solicitando, ao final, a improcedência do AI.

A Consultoria Tributária solicita perícia nos termos contidos às fls. 989 e 990 dos autos.

O laudo pericial refaz novo quadro demonstrativo de omissão de saídas, apresentando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 9.109,50, sendo encaminhada cópia do referido trabalho à empresa autuada, porém esta não comparece aos autos com sua manifestação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 781/03, datado de 06/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a reforma da decisão condenatória prolatada em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, consoante resultado do laudo pericial.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:

I – sempre que promoverem a saída de mercadoria;”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*:

“Art. 126. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;”

...omissis...

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91.

De acordo com laudo pericial o montante foi reduzido para R\$ 9.109,50, ficando constatado a parcial procedência do feito fiscal.



O novo demonstrativo, com base no laudo pericial, passa a ter a seguinte apresentação:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 9.109,50.

ICMS (17%): R\$ 1.548,61.

MULTA (40%): R\$ 3.643,80.

TOTAL: R\$ 5.192,41.

NOTA: valores extraídos da base de cálculo constante do laudo pericial acostado aos autos.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

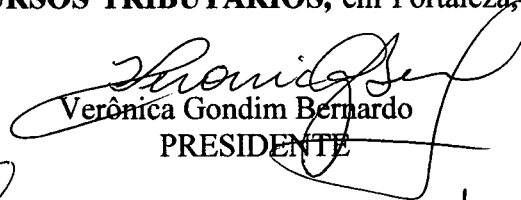


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a TELEDATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Cons. Cristiano Marcelo Peres.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...*24*...de dezembro de 2003.

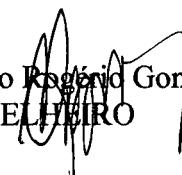

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

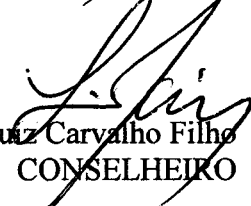

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO